



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1553928-12.2020.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 38214

Apelação nº 1553928-12.2020.8.26.0090

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelada: Espirito Santo Centrais Elétricas S/A

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISSQN de 2011 – Cancelamento administrativo da Nota Fiscal Eletrônica - Exceção prévia de executividade acolhida – Alegada retificação da decisão administrativa, pelo fato de a Contribuinte não ter apresentado, posteriormente, autorização do prestador de serviço para o cancelamento – Impossibilidade de modificação do critério jurídico adotado ao cancelamento da NFTS após o encerramento do processo administrativo – CTN, arts. 146, 149, VIII, e 156, IX – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que, em execução fiscal¹ por dívida de ISSQN de 2011, acolheu exceção prévia de executividade e extinguiu o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do cancelamento administrativo da *NFTS 01*, que originou o crédito tributário, condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º, do art. 85, do CPC. Inconformada, a apelante sustenta inadequação da via eleita e legitimidade da retificação da decisão proferida no processo administrativo que cancelou a *NFTS 01* porquanto a contribuinte deixou de atender notificação posterior a decisão para apresentar autorização do prestador de serviço ao cancelamento, daí propugnando pela reforma da sentença. Recurso processado com resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

¹ Valor da causa: R\$ 51.839,22, em novembro de 2022.

A exceção prévia de executividade é admitida em face de falha processual ou de matéria de ordem pública que possa ser declarada de ofício, independente do contraditório e da produção de provas (Súmula 393), como reiteradamente decidido pelos Tribunais. Por isso, só se exige prova pré-constituída para análise das questões de ordem pública, como caducidade do direito de ação, falta de interesse de agir, decadência do direito material ou vício no título executivo.

Também não vinga a preliminar de inovação recursal, porquanto a tese defendida pela apelante foi trazida em impugnação a exceção prévia de executividade e enfrentada na sentença recorrida, inexistindo controvérsia acerca da tentativa de retificação da decisão administrativa anteriormente proferida.

No mais, trata-se de Execução Fiscal por dívida de ISSQN, no valor de R\$ 51.839,22 (nov./20), em que Juiz acolheu a objeção oposta pela contribuinte e extinguiu o feito por falta de interesse de agir, em razão do cancelamento administrativo da Nota Fiscal que originou o crédito.

De fato, o cancelamento ocorreu em 09/05/2017, oportunidade em que a autoridade administrativa verificou a juntada de documentos essenciais ao deferimento do pedido da contribuinte, em consonância com os critérios jurídicos então adotados (fls. 41/52). Desse modo, inadmissível a retificação da decisão proferida, apenas, em 22/01/2018, ao fundamento de que não atendida notificação para apresentação de documento novo (autorização do prestador de serviços ao cancelamento da Nota Fiscal), não exigido no momento em que proferida a decisão administrativa.

Com efeito, é vedada a modificação do critério jurídico anteriormente adotado a fim de retificar decisão administrativa contra a qual não cabia mais recurso, consoante interpretação conjunta dos arts. 146, 149, VIII, ou 156, IX, do CTN², como já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO – Embargos à execução – ISSQN – AIIM – Decisão que retificou a cobrança, ratificando as planilhas da apelante em procedimento administrativo para limitar a tributação à taxa de administração – Cancelamento e revisão do lançamento por divergência encontrada na apuração da base de cálculo, após pagamento integral do tributo – Inadmissibilidade – Impossibilidade de se rever lançamento por erro de direito – Inteligência dos artigos 146 e 149, VIII, do CTN – Precedentes – Procedência da ação – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024753-89.2019.8.26.0114; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – ISSQN – Exceção de Pré-Executividade – Sentença que acolheu a objeção processual para declarar a inexigibilidade do crédito tributário e extinguiu o processo – Manutenção do r. decisório – Decisão administrativa que desenquadrou a apelada do regime especial de recolhimento de ISS, destinado às sociedades uniprofissionais, e efetivou lançamentos retroativos para a cobrança da diferença do imposto – Modificação do critério jurídico – Impossibilidade, consoante vedação imposta pelo art. 146 do Código Tributário Nacional - Jurisprudência desta E. Corte – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1513244-45.2020.8.26.0090; Relator (a): SILVANA MALANDRINO MOLLO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais -

² Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Apelação - Mandado de segurança - ISSQN - Cooperativa Médica - Unimed - Possibilidade do Município de rever posicionamento anterior, no qual reconheceu a não incidência do ISS sobre as atividades da impetrante. Inadmissibilidade. Decisão administrativa vinculativa, onde as partes se obrigam a respeitar o que decidido no processo administrativo. Normas municipais e inciso IX, do art. 156, do CTN. Princípio da segurança jurídica. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0016395-68. 2009.8.26.0320; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2011; Data de Registro: 13/07/2011).

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária sucumbencial em mais vinte por cento (20%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator